COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2020

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Garantia-Safra, e a Lei nº 12.766, de 2012, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas, para determinar as informações constantes nos laudos amostrais dos técnicos vistoriadores critério único para confirmação da perda.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 10.420/2002, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas agrícolas, determinando que as informações constantes nos laudos amostrais dos técnicos vistoriadores serão o critério único para a confirmação da perda.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

"Anualmente, após a divulgação do resultado da verificação de perda, solicitamos ao Ministério da Agricultura a revisão da análise dos municípios que tiveram perda confirmada por meio dos laudos amostrais, porém negada, considerando os relatórios do INMET e IBGE...

Como extensionista rural ressalto que, os técnicos vistoriadores em sua maioria pertencem às entidades estaduais de extensão rural e realizam um trabalho de excelência no campo, junto aos produtores e produtoras rurais. As vistorias ocorrem in loco. Os laudos são emitidos por técnicos conhecedores da realidade local, das particularidades e características de cada safra.

Por esta razão e por acreditar que o laudo amostral emitido pelo técnico vistoriador da Emater ou por técnico credenciado à Anater ser inconteste, apresento este projeto de lei para alterar a lei que instituiu o Garantia-



Safra para determinar que o laudo do técnico vistoriador seja critério único para confirmação da perda da safra.

Desta forma, o programa que veio assegurar renda mínima aos agricultores familiares que sofreram perdas de pelo menos 50% da produção, cumprirá seu propósito..."

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

"Ao regulamentar a Lei nº 10.420, de 2002, o §1º do art. 11-A do Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, estabelece que na avaliação das perdas de que se trata deverão ser utilizadas informações meteorológicas fornecidas pelo INMET; fornecidas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN); produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e constantes de laudos técnicos, na forma definida em ato do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Entretanto, ao depender da interveniência e avaliação de vários agentes essa sistemática se mostra complexa e morosa. Além disso, divergências entre as avaliações antes mencionadas por vezes obstaculizam o recebimento do Benefício Garantia-Safra pelos agricultores, ainda que contem com laudo técnico apontando perdas superiores a 50%.

Diante dessas circunstâncias, e com o objetivo circunscrever a tomada de decisão à esfera do Poder Público, apresento substitutivo que, em vez de vincular a comprovação de perdas a laudo do técnico vistoriador emitido pela Rede de Extensão Rural Estatal ou por outro credenciado junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), como proposto pelo PL nº 2.014, de 2020, atribui essa competência a ato do Município com agricultores familiares vitimados por estiagem ou excesso hídrico."

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa do projeto do е substitutivo/CAPADR.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor outrossim quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à redação e à técnica legislativa das proposições, ambas deixam a desejar nestes aspectos.

Deve-se notar que a Lei nº 15.236/25 recentemente reduziu para 40 % a porcentagem prevista no dispositivo que as proposições visam alterar. Neste sentido, ressaltamos que concluímos pela alteração desta porcentagem nas proposições para estes 40% que vigoram atualmente, mais favorável aos agricultores.

Optamos assim então por oferecer um substitutivo/subemenda substitutiva pertinentes às proposições, saneando os diversos problemas existentes em ambas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.014, de 2020 e do substitutivo/CAPADR ao mesmo, nos termos do substitutivo e da subemenda substitutiva pertinentes em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2020

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que institui o Benefício Garantia-Safra, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada por laudo do técnico vistoriador da Rede de Extensão Rural Estatal ou outro credenciado à ANATER, de pelo menos quarenta por cento do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, respeitadas as especificidades locais e regionais, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

......"(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2020

Altera o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que institui o Benefício Garantia-Safra, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada por ato do Poder Público Municipal, de pelo menos quarenta por cento do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, respeitadas as especificidades locais e regionais, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO Relator



